

LEI Nº 1974, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.



"Revoga a lei anterior 1031, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio, Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Jarinu, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Jarinu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII - Prevalência do interesse público;

IX - Propostas de reparação de dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração de planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

VI - Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais de proteção ambiental do Município;

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário.

VIII - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

IX - Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

X - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

XI - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

XII - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente.

XIII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XIV - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva, nos termos das Legislações Federal, Estadual e Municipal;

XV - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerentes ao seu funcionamento;

XVI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XVII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XVIII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras ou poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padres ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIX - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XX - Convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XXI - Propor e recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XXII - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XXIII - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, previa autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental (EIA/ Rima);

XXIV - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, espeleológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXV - Decidir, em instancia de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVI - Participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXVII - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a seguinte composição paritária de membros de a maneira a seguir:

I - um representante, que é o titular do órgão executivo municipal da secretaria responsável pela pasta do meio ambiente;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Câmara Municipal;

III - um representante do órgão estadual,

IV - um representante dos órgãos sendo mencionados abaixo:

- a) Órgão Municipal de Educação;
- b) Órgão Municipal de Obras;
- c) Órgão Serviços Públicos;

V - dois representante de setores organizados da sociedade, escolhidos dentre os diversos segmentos, tais como;

- a) Associação do Comércio,
- b) Associação de Produtores Rurais
- c) Associações de Moradores de Bairros.

§ 1º Cada membro titular do Conselho deverá ter um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Em existindo mais de um representante de cada categoria representativa com interesse de compor o Conselho, a escolha do representante será feita através de eleição realizada entre os próprios pares, que deverão considerar a maior diversidade e representatividade dos integrantes;

§ 3º A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 4º A escolha por votação em Assembleia Geral dos Conselheiros que constituirão a Diretoria do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para desempenho de suas atribuições que serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 7º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 5º O Conselho, sempre cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providencias necessárias.

Art. 6º As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7º No prazo máximo de cento e vinte dias após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto.

Parágrafo único. - A instalação do regimento interno e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Jarinu, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VIII - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e movimentado pela Secretaria de Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergências e prioritárias.

Art. 12 Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 13 Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 1031 de 6 de setembro de 1988.

Prefeitura Municipal de Jarinu, 19 de setembro de 2014.

VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO
Prefeito Municipal